SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000504-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

(Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Cleuza Maria Marques

Requerido: Arthur Lundreen Tecidos S/A Casas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré há anos, utilizando-se de seu cartão de crédito para a realização de compras e empréstimos pessoais.

Alegou ainda que sempre quitou regularmente as faturas desse cartão, tendo-se valido de um cheque em 23/08/2016 para saldar a relativa a dois empréstimos que contraíra, mas em decorrência de greve no sistema bancário não logrou depositar em sua conta o montante pertinente.

Salientou que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo em consequência inscrita no CCF, bem como que a ré não resolveu a pendência por assentar que não há dívida em seu nome.

A ré em contestação consignou que não localizou a cártula trazida à colação, propugnando pela concessão de prazo a fim de que pudesse fazê-lo.

Tal pleito foi deferido num primeiro momento (fl. 38), atendendo-se posteriormente postulação da ré para a concessão de novo prazo (fl. 42) sem que sobreviesse qualquer manifestação dela a propósito.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, desde que a autora previamente deposite nos autos a quantia de R\$ 341,44 na medida em que ficou claro que a fatura indicada a fl. 01 permanece em aberto.

Isso porque pelo que restou apurado a inadimplência dessa fatura promanou de circunstância alheia à sua vontade (greve bancária que inviabilizou o depósito em sua conta da importância correspondente), mas de qualquer modo não se concebe que essa situação fique sem qualquer definição.

Os prazos solicitados pela ré para a localização do cheque foram esgotados sem pronunciamento dela, de sorte que a solução do impasse se impõe.

Para tanto, caberá à autora o depósito em Juízo do valor da fatura (destaco que ele se fará sem atualização, seja porque como assinalado a autora não foi a responsável pela questão posta, seja porque a ré não detalhou qual seria o valor então devido), devendo a ré ato contínuo ser intimada a expedir carta de anuência para que ela possa regularizar a situação advinda do cheque de fl. 03.

Entendo que essa alternativa está em consonância com a regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95, afigurando-se como mais adequada à definição do quanto suscitado por ambas as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a, depois que a autora depositar em Juízo a quantia de R\$ 341,44, emitir em favor dela no prazo máximo de cinco dias carta de anuência para que possa regularizar sua situação junto ao Banco do Brasil, retirando seu nome do CCF em virtude da emissão do cheque de fl. 03.

Fixo a multa diária para a ré, em caso de descumprimento da presente, em R\$ 100,00 (cem reais).

Independentemente do trânsito em julgado da

presente, intime-se de imediato a autora para realizar o depósito de R\$341,44; concretizado o mesmo, intime-se ato contínuo a ré pessoalmente para que no prazo assinalado (cinco dias), e também sem prejuízo do trânsito em julgado da presente, cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), expedindo-se-lhe nessa hipótese mandado de levantamento do valor depositado pela autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA